



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010259/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PEDREIRAS CARANGI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caso seja mais benéfica ao contribuinte.

CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN e adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 09/05/2006 (fl. 02) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/11/1997 a 31/12/2000.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 38/75) requerendo a total improcedência do lançamento.

Em atenção aos argumentos apresentados, a d. Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA (fls. 78/81) determinou a conversão em diligência para que se esclareça as alegações trazidas pela Recorrente.

Com base nos documentos fornecidos pela Recorrente, o Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário entendeu que parte dos lançamentos deverão ser cancelados (fls. 86/87).

Intimada do resultado da diligência (fl. 90/91), a Recorrente apresentou as suas manifestações (fls. 95/97 e 100/104) reiterando o pedido de total improcedência.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 108/122), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que: (i) a instância administrativa não é competente para discutir as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade; (ii) a não apresentação da GFIP, ou a sua apresentação deficiente, enseja a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa; (iii) os dirigentes apontados no relatório de co-responsáveis não figuram no pólo passivo da demanda; (iv) o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 10 anos; (v) devem ser excluídos os valores lançados a título de “aluguel automóvel para vendedor anterior GFIP” e “aluguel automóvel para vendedor não declarado em GFIP”; (vi) cabe a exclusão dos valores lançados a título de “aluguel automóvel para vendedor anterior GFIP” e “aluguel automóvel para vendedor não declarado em GFIP” da multa imposta; e (vii) a Recorrente não demonstrou elementos que justificassem a realização de perícia.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 150/173) argumentando que: (i) deve ser aplicado o prazo decadencial quinquenal; (ii) devem ser excluídos os sócios do pólo passivo da demanda; (iii) deve ser declarada a improcedência da multa aplicada, isso porque houve por parte da Recorrente o completo adimplemento das obrigações tributárias principais; e (iv) a multa não pode ser aplicada em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão em parte, pois analisando o período autuado, 01/11/1997 a 31/12/2000, de acordo com o art. 173, I, do CTN, aplicável às autuações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, estariam atingidos pela decadência todos os créditos fiscais lançados até a competência 11/2000, restando incólume do período de 12/2000.

Sendo assim, aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos no período compreendido entre 01/11/1997 a 30/11/2000 na presente demanda, por estarem decaídos.

Ademais, é importante destacar que os valores lançados na competência 12/2000 também não são parcialmente devidos, pois analisando a conversão em diligência realizada, a qual foi posteriormente confirmada através da decisão da d. DRJ, não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores lançados a título de “aluguel automóvel para vendedor anterior GFIP” e “aluguel automóvel para vendedor não declarado em GFIP” por não configurarem verbas remuneratórias objeto da incidência das referidas contribuições.

Assim, analisando o Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fl. 23), permaneceria em discussão a parcela referente a contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore a contribuinte individual, não declaradas em GFIP, lançadas na competência 12/2000.

Contudo, como é possível observar nos documentos juntados pela própria Recorrente por ocasião da Impugnação, apesar de existir uma GPS no valor de R\$ 340,00 (fl. 75), mesmo montante da dívida remanescente na competência 12/2000, a Recorrente não logrou comprovar que esta foi corretamente lançada em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Ante essas considerações, tendo em vista que a presente autuação se refere ao fato da Recorrente ter apresentado as suas GFIPs com incorreções, as quais não foram totalmente justificadas nesta demanda, deve ser mantida a presente autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória em razão da competência 12/2000.

Em relação à penalidade exigida no processo ora julgado, constata-se que esta foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que, tal infração passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹, que leva em

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, para que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Todavia, considerando que segundo a nova previsão a multa mínima neste caso é de R\$ 500,00, conforme art. 32-A da Lei nº 8.212/91, e que a previsão anterior do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 determinava a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, tendo em vista que o valor remanescente na competência 12/2000 é de apenas R\$ 340,00, deve ser verificada ao final, e aplicada, a multa que for mais benéfica ao contribuinte, se este for o caso por ocasião do pagamento.

Por fim, quanto à alegação da indevida responsabilização dos sócios, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece o seguinte:

“ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros”;

Assim, considerando que a relação dos co-responsáveis não implica na imediata responsabilização pessoal dos sócios, não merecem provimento as alegações da Recorrente neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos compreendidos entre as competências 01/11/1997 a 30/11/2000, por estarem decaídos nos termos do art. 173, I, do CTN, bem como seja recalculada a multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues